



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Girão

## EMENDA Nº (ao PL 2/2026)

Dê-se ao art. 11 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 11.** Os provedores de redes sociais e fóruns devem adotar medidas técnicas e diligentes para mitigar e coibir:

I – o funcionamento de contas inautênticas utilizadas para a disseminação de ódio contra a mulher;

II – o funcionamento de contas automatizadas (robôs) não identificadas como tal que atuem na propagação de conteúdo misógino ou violento.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a adequar o art. 11 do Projeto de Lei nº 2/2026 aos limites técnicos e jurídicos que regem a responsabilidade dos provedores de aplicações de internet no Brasil, garantindo que a norma seja, ao mesmo tempo, eficaz no combate ao ódio contra a mulher e exequível do ponto de vista operacional.

A redação original do dispositivo, ao impor uma vedação absoluta ao funcionamento de certas contas, acaba por atribuir aos provedores uma responsabilidade por resultado que ignora o atual "estado da técnica". No ambiente digital, a identificação e o bloqueio de contas inautênticas ou automatizadas configuram uma atividade de monitoramento constante e dinâmico, tratando-se, portanto, de uma obrigação de meio e de diligência, e não de um resultado que possa ser garantido em sua totalidade.



O texto original abre margem para uma indesejada responsabilidade objetiva dos provedores, mesmo quando estes atuam com a devida diligência para mitigar riscos sistêmicos. Tal interpretação confronta a tese de constitucionalidade firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da responsabilidade de provedores por conteúdos gerados por terceiros, que exige a demonstração de culpa ou descumprimento de ordem judicial específica.

Ao substituir a vedação peremptória pela obrigação de adotar "medidas técnicas e diligentes", a emenda alinha o projeto às melhores práticas internacionais de moderação de conteúdo. Isso permite que os provedores utilizem ferramentas de IA e triagem humana de forma proporcional, sem serem punidos por conteúdos isolados (atomizados) que consigam burlar temporariamente os filtros de segurança.

A nova redação confere clareza ao dever dos provedores, focando no combate às redes de desinformação e ataques coordenados (contas inautênticas e robôs não identificados), sem criar obrigações impossíveis de serem integralmente cumpridas, o que geraria insegurança jurídica e potenciais sanções desproporcionais.

Pelo exposto, a emenda ora apresentada assegura que o combate à misoginia e à violência de gênero no ambiente digital ocorra dentro dos marcos constitucionais e técnicos adequados.

Sala das sessões, 18 de março de 2026.

**Senador Eduardo Girão**  
**(NOVO - CE)**

